



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 309-A, DE 2002

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Estabelece exceções ao limite de gastos com pessoal na contratação de mão - de - obra na execução de serviços relacionados a frentes de trabalho de caráter temporário; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PROMOTOR AFONSO GIL) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).
(RENUMERAÇÃO DO PL. 6.743/02). PROJETO DE LEI Nº 6.743/02,
RECEBIDO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 309/02.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dá tratamento especial à contratação temporária de mão-de-obra para a execução de serviços públicos relacionados à formação de frentes de trabalho.

Art. 2º O §1º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.

§ 1º

.....

VII – com a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) estejam associadas a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;
- b) o atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal;
- c) não comprometam as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

d) não ultrapassem 10% (dez por cento) do limite estabelecido para as despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 20, incisos I, c, II, c e III, b, desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem, nos últimos tempos, convivido insistentemente com situações marcadas tanto pela adversidade climática, como nos casos de secas e enchentes, como pela retração da atividade produtiva, resultante do impacto de sucessivas crises nos mercados emergentes sobre a nossa ainda vulnerável economia.

O certo é que estamos às voltas com expressivos níveis de desemprego, no campo e na atividade econômica urbana, fenômeno que se acentua no interior, nas nossas cidades médias e pequenas, em quase todas as regiões do País.

Apesar do surgimento mais recente de programas compensatórios de alcance nacional, como o Bolsa-Escola e o Bolsa-Alimentação, ainda assim continuamos a conviver com injustificáveis níveis de pobreza e miséria, incompatíveis com os nossos padrões de renda e riqueza, sobretudo quando os comparamos em escala internacional.

Os problemas se agravam dramaticamente e exigem pronta resposta do Poder Público, sob pena de corroerem ainda mais e irreversivelmente o convívio social.

O Poder Público local é sempre o primeiro a ser chamado a contornar as dificuldades dessa ordem e, nesses casos, não se pode postergar o enfrentamento dos problemas. Neste caso, não podemos abrir mão das ações compensatórias de política social, dentre as quais a formação de frentes de trabalho, sob o pretexto de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Este tem sido o apelo das lideranças políticas e das autoridades locais, de inúmeros Prefeitos e Vereadores, que defendem a flexibilização imediata da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à

contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, em épocas de desemprego aberto e em meio a crises agudas derivadas de problemas climáticos.

O que as autoridades locais pleiteiam, com inequívoca razão, e este é o objetivo da presente proposição, é que a Lei de Responsabilidade Fiscal não inclua tais despesas, de natureza transitória e compensatória, entre os dispêndios regulares e recorrentes de pessoal, sujeitos, como não poderia deixar de ser, aos limites estabelecidos na retrocitada norma legal.

Pelas razões expostas, estamos submetendo o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, com o intuito de contornar o problema a que nos estamos referindo, certos de que a medida aqui proposta encontrará eco entre os nobres Pares

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002

Deputado BISPO WANDERVAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

LEI COMPLEMENTAR N° 101 DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no "caput" do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do "caput" serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19, § 1º –, para excluir dos limites a que estão sujeitas as despesas com pessoal dos diversos entes da Federação os gastos com

a contratação de mão-de-obra nas frentes de trabalho, desde que:

estejam associadas a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;

a contratação, por tempo determinado, seja feita para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inc. IX);

não comprometam as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

não ultrapassem 10% do limite estabelecido para as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo das três esferas da Administração.

O Autor justifica a Proposta lembrando os problemas cíclicos resultantes dos efeitos do clima, do nível de atividade econômica e de desemprego. Tais despesas são de natureza transitória e compensatória, e o Projeto atende aos anseios de Prefeitos e Vereadores, principalmente do interior, das pequenas e médias cidades.

O Projeto não recebeu emendas, foi desarquivado este ano e deverá passar pelo crivo desta Comissão – quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, e de mérito – e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “h” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Neste sentido, pode-se dizer que a matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por seu caráter essencialmente normativo.

No tocante ao mérito, é de se destacar seu caráter emergencial e temporário, e sua natureza compensatória, preservando-se a exigência de não-comprometimento das metas fiscais.

Assim sendo, somos pela não-implicação da matéria em aumento total de despesa ou diminuição de receita e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 309, de 2002.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

**Deputado PROMOTOR AFONSO GIL
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 309/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Promotor Afonso Gil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Tatico, Kátia Abreu, Marcelo Castro, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a, alterando a redação do § 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentar-lhe inciso mencionando “a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho”.

Cita, ainda, quatro condições para a não-inclusão dessas despesas com pessoal.

A primeira é “estar associada a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional”.

A segunda é “o atendimento ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal”. O terceiro, que “não comprometam as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

O quarto, que não ultrapassem dez por cento do limite estabelecido para as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo, na forma do artigo 20 daquela Lei Complementar.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Entendo não haver ofensa à de nenhum dispositivo constitucional em vigor.

Nada há a criticar no que toca à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto pode ser aperfeiçoado, uma vez que, das quatro condições acima mencionadas, a segunda e a terceira são expletivas, já que apenas declaram que outras normas legais devem ser obedecidas – e, naturalmente, devem sê-lo independentemente de menção no projeto.

Da mesma forma, para melhor aperfeiçoamento do texto, julgo adequado dar nova redação à regra contida no art. 1º do projeto, bem como propor a alteração da sua ementa, na conformidade do disposto na legislação sobre redação normativa.

Assim sendo, pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, pela boa técnica legislativa do PL nº 309/02.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 2002

“Altera a redação do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui a contratação temporária de mão-de-obra para a formação de frentes de trabalho, como uma das exceções aos limites de gastos de pessoal para fins de responsabilidade fiscal.

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.....

§ 1º.....

.....

VII – com a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) esteja associada a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;*
- b) não ultrapasse dez por cento do limite estabelecido para as despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 20, incisos I, c, II, c e III, b, desta Lei Complementar.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 309/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Magalhães Neto, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Enéas, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO CCJR

“Altera a redação do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui a contratação temporária de mão-de-obra para a formação de frentes de trabalho, como uma das exceções aos limites de gastos de pessoal para fins de responsabilidade fiscal.

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19.....

§ 1º.....

.....

VII – com a contratação de mão-de-obra relacionada à formação de frentes de trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) esteja associada a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;
- b) não ultrapasse dez por cento do limite estabelecido para as despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 20, incisos I, c, II, c e III, b, desta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO